



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 004/06

13 de abril de 2006.

ÓRGÃO: SISPREM

ASSUNTO: Registro de atos irregulares na Autarquia do SISPREM

1 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, **visando a orientação do Administrador Público**, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias, como meio de medida corretiva, sob pena de serem os presentes autos enviados ao Órgão do Ministério Público:

2 – DOS FATOS

Ocorre que, em novembro de 2005, o A I T W F V teve identificada, em seu filho, a existência de um "adenoma na glândula parótida" (câncer). Tendo recorrido a todos os médicos especialistas da Cidade, foi informado, conforme demonstram os autos, que não havia nenhum profissional que se encontrasse em condições de realizar a cirurgia, por falta de infra estrutura nos hospitais locais.

De posse dos laudos médicos, dirigiu-se ao Médico Perito do SISPREM, o qual confirmou a gravidade e a delicadeza do procedimento cirúrgico, que se fosse realizado de forma incorreta poderia causar lesão a todo sistema nervoso facial do paciente.

Com a concordância de todos os Médicos Especialistas, inclusive do Perito do SISPREM, foram tomadas providências para encaminhamento do paciente à cidade de Porto Alegre, sendo que o Servidor, Auditor Interno da UCCI, foi devidamente advertido pelo Médico Perito da Autarquia que as despesas ficariam restritas a "**Tabela da AMB**", cujo coeficiente é utilizado como limitador para custeio das despesas médicas, ambulatoriais e laboratoriais dos segurados.

Conforme orientação, foram realizados os procedimentos cirúrgicos, bem como foi efetivado o pagamento das despesas médicas e hospitalares, cujos comprovantes de despesa foram devidamente juntados ao processo.

No entanto no momento de ser realizada a restituição dos "90%" que são devidos pelo SISPREM, foi levantado pela Autarquia a **diferença de valores existente na cobrança da Tabela AMB**, entre as cidades de Santana do Livramento e Porto Alegre, chegando a quase 100%, o que gerou

um impasse, tendo sido solicitado pelo Segurado que se aplicassem os valores aplicados à cidade de Livramento, no que foi negado pelo Médico Perito. Ato contínuo foi determinado pela Autarquia que se descontasse, **em folha, do servidor**, a importância relativa aos 10% sobre o valor executado pela tabela AMB, em Livramento, mais a diferença, em relação ao valor aplicado na Cidade de Porto Alegre, o que totalizava um montante aproximado de R\$ 2.306,16, descontado em parcelas de R\$ 220,00.

O servidor, como A J U C C I, percebeu logo o equívoco que estava sendo cometido, não só no seu caso, mas em todos os casos de servidores que se viam constrangidos a levar seus dependentes ou a si mesmos, para serem atendidos fora do Município, conforme Ata do dia 154/06 – servidor G Z, **o que, de imediato levou o Auditor a solicitar uma manifestação do Conselho Fiscal, já que, segundo informações dos servidores da Autarquia, "era o Conselho quem determinava a aplicação do referido cálculo"**.

Isto posto, como **Auditor Interno do Município, e como segurado do SISPREM**, que se sentia lesado nos seus direitos, deu início a procedimento administrativo, através do Memorando Interno UCCI - nº 306/05, o qual foi devidamente assinado, como **servidor público, nas atribuições do cargo de Auditor, solicitando que o caso fosse devidamente analisado pelo Conselho Fiscal, que deveria se manifestar sobre o assunto**.

Ressalte-se, a título de registro, que foi solicitada a ata da referida reunião, onde teve julgado pedido idêntico de outro servidor, ambos, *“colocados em votação pela Diretoria Geral, foi aprovado por unanimidade de que sejam pagos os valores (descontados) pelos servidores, como determina a Lei”*. Não há como depreender, pela forma como foi registrada a Ata 154/06, que sejam adotados entendimentos contrários ao estipulado na Lei 4268. Outrossim, se for seguido o que determina a referida Lei, ter-se-á, obrigatoriamente que ser **ratifica a aplicação dos valores da Tabela AMB**.

Também no mesmo instrumento de registro da Reunião do Conselho, foi identificado que os recursos da **Previdência estão sendo utilizados na Assistência à Saúde**:

“...foi colocado pelo contador, digo, diretor financeiro Pedro Saraiva, que informou que era necessário os seiscentos e quarenta mil reais da previdência para pagar os débitos da saúde, para que não ficasse maior o débito; foi solicitado que seja cumprida a Lei 4268, que diz que a procuradoria do SISPREM deve acionar a cobrança da dívida; foi colocado pela diretora geral que a situação está crítica pela falta de repasse ao SISPREM, estando na eminência do SISPREM não pagar aos seus beneficiários...”

Tal fato é totalmente irregular e ilegal, pois não se admite, e a Lei não abre exceção, que se possa utilizar os recursos da Previdência na Assistência. Diferente do que foi disposto pelo Conselho Deliberativo, na Ata nº 145/05, de 20/07/2005, é imprescindível que haja um coeficiente limitador que mantenha o equilíbrio dos recursos da Assistência, bem como é **imprescindível que a Autarquia, através de seu órgão competente, obrigue ao cumprimento dos repasses do Executivo ao SISPREM**. Para tanto existem instrumentos processuais, aplicáveis em juízo, como forma de dar condições à manutenção do Sistema.

Também foi identificada a consecutiva e permanente falta de repasses à Autarquia, fato que já foi, por diversas vezes, identificada em Auditorias realizadas por esta UCCI, bem como foi

levantado o valor total **negativo** de R\$ 232.038,89, com referência às contribuições patronais do RPPS (-16,63%), Patronal Especial (9,70%) e Patronal Assistência (5,5%), até a data de 03 de fevereiro de 2006, conforme ofícios de nº 188/05, 215/05, 208/05 46/06

3 – DA LEGISLAÇÃO

Inicia-se a presente notificação com o registro dos deveres **do servidor**:

*Lei 2620/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

TITULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPITULO I
Dos Deveres

“Art. 151. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo;

II – lealdade às instituições a que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

...

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

...

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

...

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

...

XXI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XXII – sugerir providências pendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

(...)”

*LEI Nº 4.268, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.001 – dispõe sobre o Regime de Assistência, vigente a época dos fatos:

“(…)”

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A assistência básica à saúde consistirá na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médico-hospitalares e odontológicos e fisioterapêuticas compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e laboratorial aos segurados do SISPREM e a seus dependentes e beneficiários na forma desta Lei.

Art. 158. A assistência à saúde de que trata o artigo anterior será prestada por profissionais, hospitais, ambulatórios, laboratórios, institutos radiológicos e similares que, mediante credenciamento ou convênio, terão seus preços tabelados.

Parágrafo único. Quando se tratar de serviços prestados por profissionais e estabelecimentos hospitalares, ambulatórios, institutos radiológicos e similares, localizados dentro ou fora deste Município e que não mantenham convênio com este Sistema, a despesa poderá ser ressarcida ao segurado, até o limite estabelecido para este serviço, mediante análise pericial do Chefe da Unidade Técnica da Autarquia.

...

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

SUBSEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 161. As despesas com a assistência à saúde, previstas no artigo anterior, serão de responsabilidade do segurado, no equivalente a dez por cento de seu total, mediante financiamento pelo Sistema, para posterior reembolso em parcelas mensais a serem estabelecidas entre as partes e nunca superiores a um terço (1/3) do salário percebido pelo segurado.

(...)"

***LEI Nº 4.242, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001 –Cria a UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Município :**

Art. 2º São conferidas à Unidade Central de Controle Interno as seguintes atribuições:

I – proceder a avaliação da eficiência e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;

II – realizar auditorias e fiscalização sobre os Sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária de informática e demais sistemas administrativos;

...

IV – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos municipais;

V – verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões na administração direta e autárquica, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de registro;

...

VIII – avaliar as técnicas de auditoria e o resultado de auditorias independentes realizadas nas autarquias e acompanhar quando necessário.;

...

XI- apurar os fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, formalmente apurados, praticados por agentes administrativos, propondo à autoridade competente providências cabíveis;

...

ANEXO

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 11

ATRIBUIÇÕES:

...

1) **Descrição Sintética:** Realizar o controle interno da Administração Pública, fazer avaliações, fiscalizar, emitir pareceres, apurar fatos, promover estudos pertinentes;

...

XI – Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregularidades, de formalmente apontados, praticados por agentes públicos municipais, propondo à autoridade competente providências cabíveis;

(...)"

* Lei 4268/01 – dispõe sobre as modificações do Regimento Previdenciário e dá outras providências::

“(...)TÍTULO VIII

DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA CAPÍTULO I

Art. 165. São fontes do plano de custeio do SISPREM:

I – contribuição mensal do Município, de suas Autarquias e Fundações, com a denominação de “Contribuição de Previdência” e de “Contribuição de Assistência”;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas a ser descontada compulsoriamente de sua remuneração mensal, denominada “Contribuição de Previdência” e “Contribuição de Assistência”, conforme o caso;

III – contribuição especial pelo Município e suas Autarquias

IV - contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

V – rendas resultantes de aplicação de reservas;

VI – doações, subvenções e legados e quaisquer outras rendas destinadas à Autarquia;

VII – reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;

VIII – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

IX – multas, juros de mora e atualização monetária;

X – emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em consequência de prestação de serviços previstos nesta Lei;

XI – produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;

XII – prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;

XIII – recursos provenientes de órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIV – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

XV – receitas eventuais; e

XVI – demais dotações previstas na Legislação orçamentária municipal.

§ 1º. *Constituem, também fonte de custeio do SISPREM as contribuições previdenciárias constantes previstas no incisos I e II, do Artigo, incidentes sobre valores pagos ao segurado por vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.*

§ 2º. *As contribuições previdenciárias de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de responsabilidade do SISPREM e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.*

...
§ 4º. *As contribuições de assistência, também objeto deste artigo somente poderão ser empregadas no custeio das despesas com a assistência à saúde estendida aos beneficiários do SISPREM e da taxa de administração destinada à manutenção de tal assistência.*

...
Art. 166. *As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do caput do artigo anterior serão de 16,63%, para o Município e 8,5% para os segurados ativos, inativos e pensionista, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, alíquotas que poderão ser revistas em função de novo calculo atuarial.*

...
Art. 167. *A contribuição especial de que trata o inciso III, do caput do artigo 165, desta Lei será de 9,70% sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do Município e de suas autarquias, obedecido também os dispostos nos incisos I, II e II do artigo anterior.*

...
Art. 168. *As contribuições para o custeio da Assistência a Saúde de que tratam os incisos I e II, do artigo 165, desta lei serão de 5,5% sobre a folha de pagamento dos Servidores Ativos, à cargo do Município e suas Autarquias e, pelos servidores, de 5,5% sobre a remuneração total dos segurados.*

...
Art. 169. *A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 165, fixadas nos artigos 166 a 168, todos desta Lei, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até cinco (05) dias úteis, contado da data do pagamento do subsidio, da remuneração ou de decisão judicial ou administrativa.(...)"*

*LEI N° 4.898, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004:

"(...)Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.268 de 30 de Outubro de 2001 e dá outras providências. Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo nº 171, § único da Lei Municipal nº 4.268 de 30 de Outubro de 2001, que dispõe sobre as modificações do regime previdenciário e dá outras providências, o qual passa assim disciplinar:

"Art. 171
....."

*Parágrafo Único – São fundos de assistência a saúde do Município – os recursos previstos na Lei Municipal nº 4.050 de 1º de Junho de 2000, artigo 3º, § 1º, inciso III – 1% (um por cento) do valor recebido sobre a receita líquida arrecadada na forma do artigo 6º da Lei nº 3.042/93 alterada pela Lei nº 3.770/98 – mantida pela lei nº 4.268 de 30 de Outubro de 2001, artigo 171 parágrafo único.
(...)”*

4 - DO MÉRITO

Primeiramente cabe ressaltar que o Servidor T W F V, agiu como "**servidor público detentor do Cargo de Auditor Jurídico Interno, no exercício de suas atribuições**", quando **identificada a irregularidade**. Tanto que se dirigiu àquela entidade através de Memorando (instrumento hábil para comunicação entre órgãos internos), agindo na condição de Auditor, ou seja, profissional capacitado e independente tecnicamente, dentro de suas atribuições para fiscalizar "atos inquinados de vícios de irregularidade ou ilegalidade".

Não é o fato de ser um servidor diretamente interessado que lhe tira a investidura do cargo, nem o **dever de apuração das ilegalidades, cabendo lembrar que, num primeiro momento o fato foi encaminhado para análise do Conselho Fiscal, a fim de dar total impessoalidade ao procedimento**. No entanto ficou constatado que o erro na interpretação da Lei é justamente do Órgão que tem por função orientar corretamente a Diretoria da Autarquia, qual seja o Conselho.

É possível verificar que a Autarquia Municipal do SISPREM, está cometendo uma irregularidade patente, sob a vista e deliberação, totalmente equivocada, do seu Conselho Deliberativo e Fiscal. Não é possível a utilização de recursos da Previdência na Assistência.

No primeiro caso, sob análise, a questão gira em torno da valoração que será aplicada aos tratamentos fora do Município, sob a limitação coeficiente da tabela adotada como parâmetro, qual seja a AMB, onde os valores, que deveriam ser unânimes, são diferentes nas diversas localidades.

O fato porém é que a Tabela é Única – OS VALORES É QUE SE DIFERENCIAM, não sendo portanto permitido que se dividam os valores a serem cobrados. Colocando o fato na prática se teria o seguinte:

VALOR TOTAL DA CIRURGIA:

* Tabela AMB em PORTO ALEGRE

R\$ 4.580,00

*Tabela AMB em SANTANA DO LIVRAMENTO

R\$ 2.380,00

*Diferença de valores aplicada a mesma tabela em locais diferentes:

R\$ 2.200,00

1 - Valor a ser pago, ao SISPREM, pelo segurado, na cidade de Livramento, pela tabela AMB :
10% de R\$ 2.380,00 = **R\$ 238,00**

2 - Valor a ser pago, ao SISPREM, pelo segurado, na cidade de Porto Alegre, pela mesma tabela AMB:
10% de R\$ 4.580,00 = **R\$ 458,00**

Apesar de entendermos que o segurado não pode ser penalizado pela falta de existência de infra estrutura, no Município, o que inviabiliza o atendimento especializado, obrigando-o a se dirigir a outra localidade, cuja realidade econômica é diferente da sua e onde o custo de vida é o mais alto do País, o cálculo acima, demonstra que há duas formas "aceitáveis" de se calcular o desconto da contribuição junto ao SISPREM, **onde o Perito, prudentemente, como fiscal da Autarquia, adota o segundo, acompanhado por aquela Procuradoria Jurídica.**

O que jamais poderá ocorrer é o entendimento que se está dando à execução equivocada de descontos, adotada pela Autarquia, a qual caracteriza um locupletamento ilícito por parte da Autarquia sobre os seus segurados. No procedimento, sob análise, conforme demonstra o extrato de conta do servidor, foi determinado o desconto em folha do total da diferença dos valores aplicados a mesma tabela, ou seja, contrário ao que está expresso na própria legislação do SISPREM:

VALOR TOTAL DA CIRURGIA

* Tabela AMB em PORTO ALEGRE

R\$ 4.580,00

*Tabela AMB em SANTANA DO LIVRAMENTO

R\$ 2.380,00

*Diferença de valores aplicada a mesma tabela em locais diferentes:

R\$ 2.200,00

Desconto determinado pelo SISPREM:

10 vezes de R\$ 220,00

Conforme exposto acima, e diante da análise detalhada que foi realizada no procedimento administrativo, ficaram visíveis alguns registros, quais sejam:

1 – A Procuradoria da Autarquia agiu dentro dos estritos deveres, estabelecidos pelo seu Código de Ética, ou seja, após apuração dos fatos e documentos juntados, manteve-se dentro de uma conduta altamente profissional, haja vista que apesar de não concordar com a diferença de valores aplicados **na mesma tabela (AMB)**, em locais diferentes, manifestou-se pelo envio do processo à avaliação e manifestação do Conselho Fiscal, bem como, por estar o processo **formalmente em ordem**. Não emitiu um juízo de valor sobre ato que cabia **unicamente** ao responsável Técnico, ou seja o Perito da Autarquia, bem como deixou, após a devida manifestação técnica, a decisão à Administração da Autarquia.

2 – O Diretor Geral e o Perito Médico da Autarquia, encarregado do controle sobre os atendimentos e das análises de atendimentos, bem como a aplicação dos valores aplicáveis aos eventos médicos que tramitam sob sua fiscalização, também agiu de forma ilibada, haja vista que, apesar de, **também não concordar com a diferença de valores aplicada à mesma Tabela (AMB), manteve-se na defesa da Autarquia**, conforme manifestação exarada dentro dos autos do processo, quando se manifesta pelo *"...reembolso conforme THI-AMB 92..."*, informado pelos médicos da Cidade de Porto Alegre, **o que em nenhum momento desabona a conduta do Perito**, ao contrário lhe confere maior credibilidade, **onde se apoiou o Diretor Geral para ratificar o referido entendimento, pois neste ponto, trata-se de exegese aplicável às suas funções, baseadas no parecer técnico:**

"...Ao setor de empenho para ressarcimento de R\$ 2.321,10. Ressarcimento do servidor 10% do total da dívida hospitalar e honorários médicos que importa em R\$ 4.580,00,

que importa em R\$ 458,00 – o saldo poderá ser financiado ao segurado mediante pagamento parcelado em parcelas de acordo com a possibilidade financeira."

Diante do exposto, conclui-se, sinteticamente, que a Tabela AMB é única, os valores é que estão sendo aplicados diversamente nas várias localidades, sendo admissível que o SISPREM se utilize do valor aplicado na Cidade de Porto Alegre o que somaria um total de R\$ 4.580,00, e, sobre este valor, aplicar-se o percentual de 10%, a ser descontado do segurado, totalizando R\$ 458,00, a ser pago, conforme a disponibilidade financeira do mesmo, tudo previsto em lei. Outrossim, cabe ressaltar que a nova Legislação Previdenciária veio corroborar com maior ênfase tal entendimento.

No segundo caso, não é admissível a utilização de recursos da Previdência cabendo à Procuradoria do órgão a atuação, no sentido de, em não sendo regularizada a situação administrativamente, interpor ação judicial para executar os repasses do Executivo ao SISPREM. O fato toma gravidade especial, quando se verifica que, nem ao menos foi prevista, no orçamento, a possibilidade de tais ações.

5 – RECOMENDAÇÕES

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela necessidade de que sejam atendidos, por essa Autarquia, as orientações dos Profissionais Técnicos, habilitados para se manifestarem dentro dos procedimentos administrativos desta Autarquia, ficando a cargo dos Conselhos as atribuições específicas, definidas em Lei;
- b) que seja regularizada a situação, quanto a aplicação correta da Lei para, restituição e descontos de despesas médico-hospitalares dos segurados, dentro do devido percentual e com a devida aplicação da Tabela AMB, ficando a cargo da Administração do SISPREM adotar o entendimento que for conveniente quanto a diferença de valores nas diversas localidades, **ressaltando que o limitador é a TABELA AMB como um todo, jamais podendo ser dividido o valor e subtraindo a diferença para cobrança a parte.** Tal fato se constitui em apropriação indébita passível de Ação Judicial pelos interessados e, em persistindo a irregularidade, encaminhamento do procedimento ao Órgão do Ministério Público;
- c) pela vedação da utilização dos recursos da Previdência para custeio de despesas da Assistência, devendo ser dado início a procedimento tendente a haver os repasses que não foram efetuados pelo Executivo Municipal, bem como para que sejam cumpridas, adequadamente, as prestações vincendas.

6 - REQUISICÃO :

- a) que seja encaminhado a esta Unidade Central de Controle Interno, até a data de 24 de abril de 2006, um relatório detalhado das fichas funcionais dos Conselheiros, com a comprovação da idoneidade civil, criminal e funcional, bem como seja informado, expressamente, se há algum dos membros do Conselho que já foi ou esta sendo parte em ação processual contra a Autarquia do SISPREM;
- b) que seja informado a esta Unidade de Controle se a situação supra exposta foi devidamente regularizada, com a aplicação correta da Tabela limitadora da AMB a todos os casos de segurados que se encontrem em situação idêntica;

c) que seja marcada uma reunião com a presença da Unidade Central de Controle Interno, do Prefeito Municipal, da Diretora Geral do SISPREM e do Diretor Financeiro, para que sejam tratados os assuntos relativos aos recursos da Previdência, por entendermos que são de extrema importância, passíveis de apontamento pelo TCE-RS e de ação do Ministério Público.

7 – DAS GARANTIAS DA UCCI

Lei 4.242/01-"*Art.11. Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Unidade Central de Controle Interno, no exercício de suas atribuições sob pena de responsabilidade administrativa."*

É a notificação.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 13 de abril de 2006.

Obs.: NEHUMA DAS RECOMENDAÇÕES FOI CUMPRIDA PELO SISPREM